



Número: **0800721-21.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA (AUTOR)	BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO) ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO)		
Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A (RÉU)	Antônio Martins Teixeira Júnior (ADVOGADO)		
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58080 988	28/07/2020 14:55	<a href="#">APELAÇÃO</a>	Outros documentos



**Torquato  
Paula  
& Velho**

Advogados Associados

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº 0800721-21.2020.8.20.5001

**ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA**,  
devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe,  
vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de  
seus advogados, interpor **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.013 e art.  
997, do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas.

Outrossim, requer a Vossa Excelência, após cumpridas  
as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à  
Superior Instância.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 28 de julho de 2020.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**  
**OAB/RN 7268**

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
**OAB/RN 11760**

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**  
**OAB/RN 14290**

**1**

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250  
55 (84) 3301-5336 | 98711-5930 | Email: [tpv@tpvadvocacia.com.br](mailto:tpv@tpvadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 28/07/2020 14:55:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072814552680900000055781235>  
Número do documento: 20072814552680900000055781235

Num. 58080988 - Pág. 1

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo: 0800721-21.2020.8.20.5001

Apelante: ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA

Apelado: Vera Cruz Seguradora S/A

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

Egrégia Turma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença, pelos motivos que passa a expor.

**I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Nos moldes do art. 997, § 2º, incisos I e II, do CPC, o presente recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o recorrente tomou ciência da sentença em 15/07/2020, tendo o prazo legal de 15 (quinze) dias a encerrar em 17/08/2020.

O apelo está subscrito por advogados com poderes nos autos. Ademais, o depósito recursal é inexigível eis tratar-se o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.





**Torquato  
Paula  
& Velho**

Advogados Associados

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.

## II – DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Em 30/06/2020, foi prolatada sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

(...)

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 54114816) que a parte autora possui trauma no membro inferior esquerdo, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior esquerdo, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **média** no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 4.725,00.

---

3 |

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250  
55 (84) 3301-5336 | 98711-5930 | Email: [tpv@tpvadvocacia.com.br](mailto:tpv@tpvadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 28/07/2020 14:55:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072814552680900000055781235>  
Número do documento: 20072814552680900000055781235

Num. 58080988 - Pág. 3



Torquato  
Paula  
& Velho

Advogados Associados

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 2.367,90, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 52283754). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 2.357,10.

Em relação à impugnação de id. 54796204, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão. Ademais, os documentos juntados a partir do id. 54796208 referem-se a acidente ocorrido no ano de 2010, não ensejando qualquer relação ao acidente narrado na inicial.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **MAPFRE SEGUROS**, a indenizar a parte autora ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA no montante de R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do



pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(...)

Não houve apresentação de embargos de declaração pelas partes.

Com efeito, dada à *máxima vénia* ao pensamento do Juízo de instância primeira, a decisão não merece prosperar, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.

### III – DO MÉRITO

#### III.1 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ

O juízo “a quo” condenou a recorrida a indenizar a parte autora no montante de R\$ 2.357,10 acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor.

No tocante à correção monetária, o termo inicial deve recair na data do evento danoso, conforme tese definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.483.620/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 - recurso repetitivo, “verbis”:

*“RECURSO ESPECIAL  
REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO  
EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.”*

*1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74,*



*com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*

*2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*

*3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*

*4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*

*5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*

*6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"*

*(REsp. nº 1.483.620/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/05/2015).*

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 580 do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*



Portanto, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, a correção monetária sobre o valor da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso.

### **III.2 - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO**

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.

**Outrossim, a parte autora está assistida por mais de um advogado (procuração anexa), de modo que a importância atribuída a título de honorários de sucumbência torna-se proporcionalmente ínfima para os causídicos.**

Ora, Excelências, é cediço que os honorários constituem a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado.

Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Vejamos:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*



*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*(...)*

*§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*

Neste ponto, oportuna a anotação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193) sobre os critérios para fixação de honorários:

*(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.*

No caso em exame, observa-se que, não obstante a sentença combatida tenha fixado a condenação em percentual mínimo, o dispositivo pertinente (art. 85, § 8º, CPC) **dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, razão pela qual, justificável a irresignação do apelante.**



A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. (...) 5- Nas causas em que for inestimável ou irrigoso o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 6- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC (2ª CC, AC 0302214-07, de 24/03/17, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).*

\*\*\*\*\*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ÍNFIMA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Serão fixados por análise equitativa os honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrigoso o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. II - Merece majoração o valor arbitrado quando a fixação se mostra irrigosa (1ª CC, AC 0010490-47, de 14/02/19, rel. Des. Carlos Roberto Fávaro)*

No caso dos autos, uma vez que a condenação foi fixada no valor de **R\$ 2.357,10 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos)**, o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) afronta a dignidade do advogado frente ao seu ofício, uma vez que resulta





Advogados Associados

Torquato  
Paula  
& Velho

em valor ínfimo (**R\$ 235,71**), violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em 01 (um) salário mínimo vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante das argumentações acima expostas, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão, acolhendo na integralidade os pleitos evocados, para fixar a correção monetária a partir do evento danoso e majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor em 01 (um) salário mínimo vigente, nos termos dispostos no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 28 de julho de 2020.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**  
**OAB/RN 7268**

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
**OAB/RN 11760**

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**  
**OAB/RN 14290**

